



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0439.6/2019

“Altera o art. 2º da Lei nº 16.254, de 2013, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 223, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a alteração do art. 2º da Lei nº 16.254, de 2013, que autorizou a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

A Lei nº 16.254/2013, em seu art. 2º, II, previa o prazo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão ao Estado, para: (I) a construção de um centro comunitário e de uma creche; (II) a abertura de uma via pública; e (III) alargamento e a continuidade da Rua Joaquim Costa, ligando-a com a Rua Visconde de Taunay.

Com este Projeto de Lei, pretende-se modificar o inciso II do art. 2º da referida Lei, visando à ampliação do prazo para o cumprimento das finalidades da doação, estendendo-o até a data de 31 de dezembro de 2022.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No caso concreto, como já dito, o inciso II do art. 2º Lei estadual nº 16.254/2013 está sendo modificado com a finalidade de prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei mencionada, que era de 2 (dois) anos e passa a ser até a data de 31 de dezembro de 2022.

Anoto também que o Município de Florianópolis, por meio do Ofício nº 139/SMI/SMHS/2019 (fls. 5, frente e verso), informou que continua tendo interesse nas áreas doadas, tendo nelas, inclusive, realizado trabalhos e investido recursos. Comunica, ainda, no mesmo documento, que foram disponibilizados recursos para as citadas obras por meio do Banco Interamericano, e, inclusive, que está aguardando a liberação de recursos federais.



No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, pelo entendimento que depreende das disposições combinadas dos regimentais arts. 72, XV (campo temático área de atividades exclusiva da CCJ, de zelar pela regularidade da tramitação processual das proposições) e 145, caput (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições — da CCJ e da CFT; ou seja, a admitindo ou inadmitindo), pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0439.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservadas: (I) à Comissão de Finanças e Tributação, também a análise de sua admissibilidade (igualmente com fundamento no regimental art. 145, caput), por sua eventual conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 144, II, parte inicial e 209, II, e, ainda, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos das disposições combinadas dos regimentais arts. 73, XII (campo temático ou área de atividades da CFT) e 144, II, parte final; e, culminando o ciclo fracionário de tramitação processual, (II) também à análise de mérito, em face do interesse público, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos das disposições combinadas dos regimentais arts. 80, XI e 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator